



CONGRESSO NACIONAL

MPV-280

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<p>Data</p> <p>20/02/2006</p>	<p>proposição</p> <p>Medida Provisória nº 280, de 15/02/2006</p>
-------------------------------	--

<p>Autores</p> <p>SENADOR ARTHUR VIRGÍLIO</p>	<p>nº do prontuário</p>
---	-------------------------

1	Supressiva	2.	substitutiva	3.	modificativa	4.	aditiva	5.	Substitutivo global
---	------------	----	--------------	----	--------------	----	---------	----	---------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo:

“Art. O inciso V do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22.12.1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

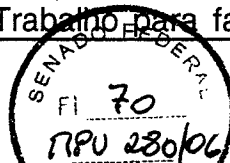
Art. 6º

V - A indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas depositadas junto ao Órgão competente do Ministério do Trabalho, para fins de registro e arquivo, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;”

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda tem por objetivo incluir, para fins de isenção do imposto de renda, no inciso V, do Art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, as indenizações pagas por rescisão de contrato de trabalho, garantidas por Dissídio Coletivo e Convenção Trabalhista quando depositados no Órgão competente do Ministério do Trabalho, para fins de seu registro e arquivo.

Convém ressaltar que a exigência do depósito para registro e arquivo em Órgão competente do Ministério do Trabalho está previsto no art. 614 da CLT, não necessitando da homologação na Justiça do Trabalho para fazer valer o disposto



nas Convenções ou nos Acordos Trabalhistas.

Além do disposto acima, cabe ressaltar que tais indenizações não possuem caráter salarial, sendo fixadas em função do tempo de serviço, constituindo-se em mero complemento do aviso prévio que visa reparar a perda salarial enquanto o empregado busca uma nova colocação no mercado.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2006.


Senador ARTHUR VIRGÍLIO

